



SUPERINTENDENCIA JURIDICA E COMPLIANCE

PARECER JURÍDICO - MEMO 154/2025

PROCESSO: 38202/2025 – Pregão Eletrônico n.º 049/2025

INTERESSADO: Setor de Compras – FZ

ASSUNTO: Parecer Jurídico – Análise de Impugnação – Processo n.º 38202/2025 – Pregão Eletrônico n.º 049/2025

Impugnante: GNB Tech Supply Tecnologia Ltda.

EMENTA: Parecer Jurídico referente a impugnação e demais atos correlatos, referentes ao Processo n.º 38202/2025– Pregão Eletrônico n.º 049/2025 – Aquisição de 293 Microcomputadores – Desktop Básico - Projeto 3033 - Convênio nº 919846/2021 – Emenda Relator Geral, para o Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo ("InCor-HCFMUSP. Indeferimento dos Pedidos constantes na Impugnação. Modificações visando ampliar a participação de empresas do segmento.

I. - DAS PREMISSAS

Inicialmente, cumpre observar que os recursos objeto do Processo nº 38202/2025 – Pregão Eletrônico n.º 049/2025 ("Processo") são originários do Projeto 3033 - Convênio nº 919846/2021 – Emenda Relator Geral. Desta feita, a presente contratação encontra-se sob a égide da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021 ("Lei de Licitações") e legislação aplicável, na forma do artigo 37,





FUNDAÇÃO
ZERBINI



Fl.116

SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA E COMPLIANCE

inciso XXI, da Constituição Federal, que institui normas relativas às licitações e contratos administrativos.

II. - DO RELATÓRIO

Vem ao exame desta Superintendência Jurídica a Impugnação interposta pela empresa **GDAI Indústria e Comércio de Eletrônicos Ltda.** (“**Impugnante**”) em fls. 96/99, nos autos do Processo n.º 38202/2025 – Pregão Eletrônico n.º 049/2025 (“**Pregão**”) cujo objeto é a aquisição de 293 (duzentos e noventa e três) Microcomputadores – Desktop Básico para o Instituto do Coração do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (“**InCor HCFMUSP**”).

Inicialmente a Fundação Zerbini publicou o aviso de procedimento em seu endereço eletrônico, especificamente na página Fornecedores / Processos de Compras do seu site (fls.91), divulgou por e-mail enviado a diversas empresas do segmento (fls.90), em jornal de grande circulação (fls.92) e no D.O.U. (fls.93), para participação de eventuais interessados na sessão a ser realizada no dia 22 de Outubro de 2025 as 09h00min.

A impugnação foi anexada via Bolsa Brasileira de Mercadorias em 03 de Setembro de 2025 às 16h51min (fls.96).

É o relatório do quanto processado. Passamos a opinar.





SUPERINTENDENCIA JURIDICA E COMPLIANCE

III. DA TEMPESTIVIDADE E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

Inicialmente cabe à análise inicial com relação à tempestividade da impugnação ora recebida. Com relação ao prazo para impugnação, o Edital é expresso em determinar em seu item 11.1 o que segue:

11 - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

11.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei e do Regulamento de Compras e Contratações da Fundação Zerbini, devendo protocolar o pedido em até 03 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

Tendo como preceito a norma supracitada, e considerando que a Sessão Pública do Pregão Eletrônico foi agendada para o dia 22 de Outubro de 2025 as 09h00min, conclui-se que a impugnação mostra-se **tempestiva**, motivo pela qual será conhecida.

IV. DAS ARGUMENTAÇÕES DA IMPUGNANTE

A **Impugnante**, em sua peça exordial, inicialmente se baseia em três pontos centrais, apontando eventuais restrições nas exigências dispostas no Termo de Referência (*"o fabricante do microcomputador e do monitor deve fazer parte do consórcio DMTF nas categorias Board Member ou Leadership. O fabricante do microcomputador e do monitor deve possuir Certificado ISO 9001 de qualidade. O microcomputador deverá possuir certificação EPEAT na categoria Gold, sendo que deverá atender a, no mínimo, 20 critérios opcionais desse*





SUPERINTENDENCIA JURIDICA E COMPLIANCE

programa ou uma certificação nacional equivalente em quesitos técnicos, sendo uma delas o Rótulo Ecológico ABNT), sobre as quais a **Impugnante** traz suas argumentações e seus pedidos, as quais abordaremos a seguir:

A. PARA A CERTIFICAÇÃO ISO 9001.

Sobre este item, a Impugnante aponta que a certificação ISO 9001 exigida no Termo de Referência acaba por acarretar “(...) o cerceamento do direito de ampla participação de empresas como a impugnante, bem como inobservância dos princípios da competitividade e economicidade que devem ser perseguidos pela Administração Pública, visto que a referida exigência não pode servir com a ilegal função de limitar a ampla participação. Ora, a exigência de certificado ISO, deve ser prontamente revista por esse Órgão Licitante, porquanto contraria orientação pacificada do Tribunal de Contas da União, bem como a doutrina pátria majoritária, de que as certificações ISO são excessivamente limitadoras do processo licitatório sem justificativa técnica que garanta a superioridade do produto.”.

Ainda sobre o tema, pontuou que “(...) deve ser revisto no item relativo à apresentação de equipamento cujos fabricantes possuam certificação ISO, considerando a orientação do Tribunal de Contas da União de não se demandar certificações ISO em processos licitatórios, sem contas que tal exigência é restritiva do direito de participação, ferindo a Constituição Federal, a norma geral de licitações e contratos, suas regulamentações, bem como os princípios norteadores da licitação.”.





SUPERINTENDENCIA JURIDICA E COMPLIANCE

Para balizar sua argumentação, a **Impugnante** traz a doutrina do jurista Marçal Justen Filho e Acórdão do TCU (fls.98 e verso).

B. SOBRE AS CERTIFICAÇÕES DMTF E EPEAT GOLD.

Sobre o item B supra, a **Impugnante** argumenta que “(...) a exigência cumulativa de certificações específicas de consórcios internacionais (como a DMTF), bem como a obrigatoriedade de certificações ambientais (EPEAT Gold) exclusivamente no computador, reduz artificialmente o universo de potenciais fornecedores, privilegiando marcas específicas e eliminando concorrentes que atendem perfeitamente as necessidades técnicas do edital.”.

Adiante, a Impugnante faz menção aos equipamentos objeto do procedimento e afirma que “(...) a configuração solicitada no edital é básica, não demandando certificações adicionais que em nada interferem na qualidade ou desempenho do equipamento. No mais, é plenamente aceitável que se reconheçam as certificações do fabricante da placa-mãe de demais componentes internos, tendo em vista que é (SIC) estes componentes quem determina a estrutura e confiabilidade do microcomputador.”.

Diante de todo o exposto, a Impugnante pleiteia: “1. Que seja retirada as exigências de certificação EPEAT Gold e de participação no consórcio DMTF; 2. Que seja retirada a exigência que o fabricante do equipamento microcomputador possua certificado ISO 9001 de qualidade, mantendo apenas da exigência de certificação ISSO 9001 aplicada ao monitor; 3. Que seja admitida a comprovação por meio de certificações do fabricante da placa-mãe, quando





SUPERINTENDENCIA JURIDICA E COMPLIANCE

compatíveis, uma vez que atendem à finalidade do edital sem restringir a competitividade.”.

V. DA ANÁLISE PROCESSADA PELA EQUIPE TÉCNICA.

A Equipe Técnica processou a análise sob os aspectos técnicos acerca das alegações da **Impugnante** e opinou por manter algumas destas exigências sem alterações, e ainda, promover algumas alterações em outras, senão, vejamos:

1) Sobre a exigência de certificação EPEAT Gold e participação no consórcio DMTF.

"As exigências de certificação EPEAT Gold de participação no consórcio DMTF (Distributed Management Task Force) para microcomputador não configuram restrição indevida à competitividade, mas visam assegurar conformidade ambiental, interoperabilidade e confiabilidade tecnológica dos equipamentos em ambiente hospitalar."

"O EPEAT Gold é uma certificação internacional de sustentabilidade, que avalia critérios ambientais, eficiência energética, facilidade de reciclagem, restrição ao uso de substâncias perigosas e durabilidade. Em instituições hospitalares, tais requisitos são essenciais para mitigar riscos de contaminação ambiental e assegurar descarte seguro de resíduos eletrônicos, conforme normas da Anvisa e da Política Nacional de Resíduos Sólidos."





SUPERINTENDENCIA JURIDICA E COMPLIANCE

Em complemento sobre o tema, a Equipe Técnica pontuou que há no próprio edital uma alternativa às eventuais empresas interessadas em participar do procedimento e que não tenham a referida certificação:

"A certificação EPEAT Gold possui sim uma equivalente nacional, que seria o Rótulo Ecológico ABNT, (...) o memorial descritivo já está aceitando a equivalência para o EPEAT Gold, sendo ele o Rótulo Ecológico ABNT ou qualquer outro nacional desde que se comprove a equivalência." (vide abaixo texto do Termo de Referência – publicado no site da Fundação Zerbini em 01/10/2025: https://www.fz.org.br/processo_compra/processo-38202-2025-pregao-eletronico-049-2025/):

O microcomputador deverá possuir certificação EPEAT na categoria Gold, sendo que deverá atender a, no mínimo, 20 critérios opcionais desse programa ou uma certificação nacional equivalente em quesitos técnicos, sendo uma delas o Rótulo Ecológico ABNT.

O monitor deverá possuir certificação EPEAT na categoria Silver ou Gold, ou uma certificação nacional equivalente em quesitos técnicos, sendo uma delas o Rótulo Ecológico ABNT.

Acerca da certificação relacionada ao **Consórcio DMTF**, foi esclarecido o seguinte:

"Já a participação no consórcio DMTF garante que o fabricante adote padrões abertos de gerenciamento remoto e interoperabilidade (como CIM, Redfish e SMASH), fundamentais em ambientes de missão crítica,





SUPERINTENDENCIA JURIDICA E COMPLIANCE

onde é necessário o monitoramento centralizado seguro de hardware, sem impacto na disponibilidade dos sistemas clínicos. Portanto, tais exigências estão alinhadas com as melhores práticas de gestão tecnológica hospitalar e com os princípios de eficiência, segurança e sustentabilidade, sendo mantidas no edital.”.

No entanto, a Equipe Técnica, em nome dos Princípios da Isonomia e da Ampla Competitividade, acenou com a possibilidade de modificar o Termo de Referência sobre este tema, com a seguinte redação:

"O fabricante do microcomputador e do monitor deve fazer parte do consórcio DMTF nas categorias Board Member ou Leadership ou o fabricante deverá garantir que o equipamento ofertado deverá ser gerenciável por meio de protocolos e padrões de mercado que não impliquem em dependência de um único fornecedor de software ou hardware. O gerenciamento deverá permitir, no mínimo, a coleta de informações de inventário de hardware (processador, memória, disco, entre outros.) e software de forma remota e padronizada, utilizando o padrão WMI (Windows Management Instrumentation) para ambientes Windows ou soluções equivalentes baseadas em padrões abertos como CIM (Common Information Model) e WBEM (Web-Based Enterprise Management) para outros sistemas operacionais. A solução deve permitir a consulta a informações de gerenciamento de forma estruturada, análoga ao conceito de MIB (Management Information Base) utilizado em gerenciamento de redes"





SUPERINTENDENCIA JURIDICA E COMPLIANCE

2) Sobre a exigência de certificação ISO 9001 do fabricante do microcomputador.

Esclareceu a Equipe Técnica que "A exigência de que o fabricante do microcomputador possua certificação ISO 9001 visa assegurar que todo o processo de produção e controle de qualidade do equipamento principal siga padrões internacionais reconhecidos. Diferentemente do monitor, que constitui periférico, o microcomputador é o núcleo do sistema de informação hospitalar, utilizado em processos de missão critica, como controle de leitos, prescrição eletrônica, monitoramento de pacientes e registro de dados clínicos em tempo real. Assim, a certificação ISO 9001 do fabricante é requisito mínimo de rastreabilidade, consistência e controle de qualidade industrial, sendo indispensável e não passível de extensão a fornecedores secundários ou componentes isolados.".

3) Sobre a possibilidade de aceitação de certificações do fabricante da placa-mãe

No tocante a esta questão, foi esclarecido que: "A certificação do fabricante da placa-mãe não substitui a certificação do fabricante do microcomputador completo, pois este último é o responsável pela integração, validação e garantia do desempenho global do equipamento, incluindo compatibilidade eletromagnética, segurança elétrica e confiabilidade sob carga hospitalar continua. A homologação e certificação do integrador final asseguram que o produto atenda aos requisitos de qualidade, segurança elétrica e interoperabilidade exigidos por normas técnicas, imprescindíveis para equipamentos utilizados em instalações hospitalares sensíveis.".





SUPERINTENDENCIA JURIDICA E COMPLIANCE

VI. DO MÉRITO.

O âmago da questão recai sobre as exigências dispostas no Termo de Referência, que segundo a **Impugnante**, no tocante a certificações EPET Gold, Consórcio DMTF e ISO 9001 devem ser excluídas, mantendo-se esta última apenas para o monitor, devendo ainda serem admitidas certificações do fabricante de placa-mãe. Justifica seus pedidos alegando que tais exigências são restritivas e em desacordo com os Princípios da Competitividade e Economicidade, e que pelas características dos equipamentos objeto do certame, não se fazem necessárias.

De análise aos argumentos supra, a Equipe Técnica opinou por manter as exigências ora contestadas na íntegra no tocante a certificação ISO 9001 e a questão relacionada a Placa-mãe, com robusta argumentação, reforçando a necessidade de manutenção destas frente a legislação aplicável e considerando o ambiente aonde estes serão utilizados (ambiente hospitalar).

No que concerne aos pedidos processados acerca da **certificação EPEAT na categoria Gold**, já havia sido publicada uma versão do Edital que possibilitava a apresentação de outras certificações ("...) certificação nacional equivalente em quesitos técnicos, sendo uma delas o Rótulo Ecológico ABNT (...)").

Por fim, no tocante a certificação relacionada ao **Consórcio DMTF**, foi mantida a exigência, com modificação que permita a empresa comprovar sua capacitação de outra forma, de modo à "(...) assegurar conformidade ambiental,





SUPERINTENDENCIA JURIDICA E COMPLIANCE

interoperabilidade e confiabilidade tecnológica dos equipamentos em ambiente hospitalar.”, o que nos pareceu adequado.

Considerando todo o exposto, nos parece razoável e pertinente a manutenção das exigências questionadas pela **Impugnante**. Com o advento da nova Lei de Licitações (Lei n.º 14.133/2021), que substituiu a Lei n.º 8.666/1993, veio a tona um novo entendimento no sentido de que seria possível exigir certificação como condicionante para aceitação do objeto contratado, com base no disposto no artigo 17,§ 6º do novo diploma legal (grifo nosso):

*Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:
(...)*

§ 6º A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de:

- I - estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos;*
- II - conclusão de fases ou de objetos de contratos;*
- III - material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.*

Mostra-se válida tais exigências uma vez que a nova legislação consagrou algumas disposições que visam trazer segurança à estas contratações, possibilitando que estas, desde que motivadamente, possam exigir as certificações indispensáveis à garantia de que a gestão de riscos em relação ao resultado está sendo efetivamente aplicada, tendo como premissa o disposto no artigo 11, item I:





SUPERINTENDENCIA JURIDICA E COMPLIANCE

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

O que se pode verificar ainda é de que a doutrina e os julgados trazidos como exemplos pela **Impugnante** mencionam a antiga legislação e não refletem o entendimento da corte frente a estas exigências e ao entendimento desta à luz da nova legislação, como se pode verificar pelo recente Acórdão do Tribunal de Contas da União, alinhado com o princípio da Supremacia do Interesse Público (grifo e negrito não estão no original):

É regular a exigência de certificação ISO para habilitação de licitante, com base no art. 17, § 6º, inciso III, da Lei 14.133/2021. A exigência de certificação em relação a "material" e "corpo técnico", referenciados no aludido dispositivo legal, pode ser entendida como a demonstração da capacidade técnica do quadro de pessoal integrada com a experiência organizacional da empresa e seus meios de produção, ou seja, a sua própria capacidade operacional (art. 67, caput e inciso III, da Lei 14.133/2021).¹

Ante ao exposto, entendemos que devem ser rechaçados os pedidos no tocante a exclusão das exigências objeto da Impugnação apresentada.

¹ Acórdão 1091/2025-Plenário – TCU – 14/05/2025





SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA E COMPLIANCE

VI. CONCLUSÃO

Ante o explanado, esta Superintendência Jurídica, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, na melhor doutrina e no que consta disposto no Regulamento de Compras da Fundação Zerbini e na Lei de Licitações, bem como nos princípios legais e constitucionais garantidores da lisura do presente procedimento, **opina pelo indeferimento dos pedidos "a" e "b" constantes na Impugnação de fls. 96/99** apresentado pela empresa **GNB Tech Supply Tecnologia Ltda.**, qual seja, de excluir as exigências relacionadas à certificação ISO 9001, certificação DMTF, certificação EPEAT categoria Gold e certificação relacionada a placa-mãe, em consonância ao Parecer Técnico disposto no presente Processo.

Porém, deve ser publicado novo Edital com as alterações mencionadas neste parecer e no Processo, as quais possibilitam a participação de interessados, e que está em consonância com os princípios atinentes a contratações processadas sob a égide da Administração Pública, as quais a Fundação Zerbini, mesmo se tratando de entidade privada, adota por meio de analogia.





SUPERINTENDENCIA JURIDICA E COMPLIANCE

Por derradeiro, mostra-se conveniente ressaltar que compete a esta Superintendência Jurídica a análise sob o prisma eminentemente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, tampouco examinar questões de natureza estritamente técnica, administrativa e/ou financeira.

À consideração superior.

São Paulo, 13 de Outubro de 2025.

Dr. Marcos Folla

Advogado

Revisão e Aprovação:

Dra. Ana Camila Lima dos Anjos

Gerente Jurídica

De Acordo,

Dr. Arcênio Rodrigues da Silva

Superintendente Jurídico

